



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico 386/2023 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 063/2023

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interpostos pelas empresas PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO e a RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, cujo procedimento tem por objeto *a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas secretarias/ fundos municipais e o instituto de previdência deste município de Castanhal/PA*, sendo a modalidade Pregão Eletrônico, no sistema de Registro de Preço, sendo a licitação tipo menor preço por item.

Na sessão de julgamento realizada em 03/10/2023, após análise das Propostas, a licitante BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, teve sua proposta financeira de acordo com o que rege o edital, ofertando o melhor preço dentro do permitido, sendo, portanto, considerada vencedora do certame.

Aberto prazo para intenção de recurso, as empresas PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO e a RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI apresentam suas **RAZÕES RECURSAIS** quanto a licitante vencedora da seguinte forma:

a) a empresa **E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO** interpôs recurso contra a vencedora BRUNO ARAUJO DOS PASSOS alegando que ela teria apresentado um valor de proposta inexecutável, de modo que não será suficiente para cumprir as obrigações e exigências dispostas no edital. Além disso, alega também que a vencedora não juntou Certidão de Regularidade do FGTS atualizada, conforme exige o edital, e por esses motivos, a BRUNO ARAUJO DOS PASSOS deveria ser desclassificada.

b) a empresa **RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI COMERCIO** interpôs recurso contra a vencedora BRUNO ARAUJO DOS PASSOS alegando que ela teria apresentado um valor de proposta simbólico/irrisório, portanto, preços impraticáveis e inexecutáveis no mercado. Além disso, alega também que a vencedora não juntou CND FGTS vigente, conforme exige o edital, e por esses motivos, a BRUNO ARAUJO DOS PASSOS deveria ser inabilitada.

c) a empresa **PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso contra a aceitação da proposta e a habilitação da vencedora BRUNO ARAUJO DOS PASSOS sob a justificativa de que ela teria apresentado proposta inexecutável segundo a IN nº 73 da SEGES/ME de setembro de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aberto prazo das **CONTRARRAZÕES**, a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Recorrida **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** apresenta sua contrarrazão aos recursos das empresas PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO e a RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI afirmando que ao contrário do alegado, ela não descumpriu o edital, tendo montado sua proposta com preços compatíveis a realidade da empresa, como afirma demonstrar na planilha de custos anexada ao processo. Além disso, sustenta a argumentação de que seu preço está dentro dos 70% (setenta por cento), requisito exigido pela Sra. Pregoeira.

Acerca da Certidão do FGTS, a Recorrida informa que está atualizada e foi apresentada através do extrato do SICAF. Por fim, destaca que comprovou sua qualificação técnica, já tendo honrado contratos com órgãos públicos e outras prefeituras, dessa feita, reitera que não há inexequibilidade por parte da empresa e ela se declara idônea.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “*a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu*” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 – DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRUNO ARAUJO DOS PASSOS

As empresas **PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO** e a **RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI** interpuseram recursos contra a aceitação da proposta e habilitação da vencedora BRUNO ARAUJO DOS PASSOS sob a justificativa de que ela teria apresentado proposta inexecutável com o preço do mercado. Além disso, argumentaram que a vencedora não teria juntado a Certidão de FGTS atualizada, conforme exige o edital, e por esses motivos, deveria ser inabilitada.

A Recorrida **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS** apresenta sua contrarrazão aos recursos das licitantes **PK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E PEREIRA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO** e a **RFRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI** afirmando que ao contrário do alegado, ela não descumpriu o edital, tendo montado sua proposta com preços compatíveis a realidade da empresa, como afirma demonstrar na planilha de custos anexada ao processo. Além disso, sustenta a argumentação de que seu preço está dentro dos 70% (setenta por cento), requisito exigido pela Sra. Pregoeira.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerca da Certidão do FGTS, a Recorrida informa que está atualizada e foi apresentada através do extrato do SICAF. Por fim, destaca que comprovou sua qualificação técnica, já tendo honrado contratos com órgãos públicos e outras prefeituras, dessa feita, reitera que não há inexecuibilidade por parte da empresa e a ela se declara idônea.

De forma sucinta, vale esclarecer que após uma reanálise da comissão, em conjunto com essa assessoria jurídica, verificamos que a Recorrida BRUNO ARAUJO DOS PASSOS apresentou proposta de preço com o valor total estimado em R\$ 584.602,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e dois reais), nesses termos, há duas determinações legais que devem ser sopesadas, o art. 48, § 1º da Lei 8.666/93:

Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

E a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Art. 34:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

Diante desse arcabouço legal, evidencia-se que a o art. 48, § 1º da Lei 8.666/93 está expressamente descrito no edital, e, portanto, é a base legal que esta assessoria juntamente à comissão, vêm adotando nas licitações deste município. Vale ponderar que o valor da proposta da vencedora está acima do mínimo de 70% (setenta por cento) exigido e é a mais benéfica em se tratando de custo para a Administração Pública.

Além disso, o Parágrafo único do art. 34, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, evidencia que a inexecuibilidade de preços inferiores a 50% (cinquenta por cento), só será considerada, após diligência do agente de contratação que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, o que não foi o caso.

Por fim, acerca da Certidão do FGTS, esta assessoria juntamente com a comissão analisou se de fato a certidão atualizada foi apresentada através do extrato do SICAF, e nesse ponto, a Recorrida assiste razão, tendo em vista que a certidão do FGTS no extrato do SICAF está com a validade até a data 19/10/2023, sendo, portanto, válida à época da habilitação.

Sendo assim, essa assessoria opina pela manutenção da decisão que habilitou e classificou a proposta da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, entende pela **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO** da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, orientando pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de novembro de 2023

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica